



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Manuela Pinheiro Couto, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 4807435/2015	PARECER Nº 0792/2015	APROVADO EM: 27.10.2015

I – RELATÓRIO

Guaraciara Serpa Souza de Andrade, secretária escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE por meio do processo nº 4807435/2015, providências para regularizar a vida escolar de Manuela Pinheiro Couto, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a secretária que a aluna Manuela Pinheiro Couto cursou regularmente do 1º ao 5º ano do ensino fundamental na Escola Luz do Saber, e que referida instituição de ensino se encontra extinta e nunca fora reconhecida por este CEE. Constam ainda no processo, declaração da referida Escola atestando que a aluna concluiu com êxito o 5º ano do ensino fundamental tendo tido o status de aprovada e histórico escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat, indicando que a aluna se matriculou, no ano de 2011, no 6º ano do ensino fundamental e prosseguiu até a conclusão no 9º ano, tendo sido aprovada em todas as séries. Como vimos, fica a lacuna referente do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao funcionar sem a devida autorização desse Conselho e ao deixar de enviar o acervo para a Secretaria de Educação-SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea “c” que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0792/2015

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Manuela Pinheiro Couto cursou do 1º ao 5º ano do ensino fundamental na Escola Luz do Saber e considerando a extinção da referida Escola e o não reconhecimento dela, autorizamos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat expeça o histórico escolar considerando suprido do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que a aluna obteve êxito nas séries anteriores e especialmente pelo deslize da escola em não ter enviado os documentos, de direito da aluna, que atestassem o seu êxito no ano cursado.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 5º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE